ACÓRDÃO - AC00 - 99/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3062/2019
PROTOCOLO	**:** 1965438
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
REQUERENTE	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR QUE RECONHECEU A REGULARIDADE DO CONVENIO E APLICOU MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA – RECURSO ORDINÁRIO NÃO RECEBIDO – FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – INÉRCIA DO MUNICÍPIO CONVENIADO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS FALTANTES E INDISPENSÁVEIS À PRESTAÇÃO DE CONTAS – ATRASO DECORRENTE – NOVO JULGAMENTO – RECEBIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO – REFORMA PARCIAL DA DECISÃO SINGULAR – EXCLUSÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA.

1. A falta de recebimento pessoal da intimação acerca da decisão singular, que penalizou o requerente e motivou o recurso ordinário, torna-a nula e, consequentemente, impossibilita a contagem do prazo para interposição da peça recursal.

2. A demonstração de inércia por vários anos do município conveniado para apresentar os documentos faltantes e indispensáveis do Convênio, que ocasionou o atraso na prestação de contas perante este Tribunal, é suficiente para excluir a multa imposta pela remessa intempestiva.

3. Procedência do pedido de revisão para receber o recurso ordinário e reformar parcialmente a Decisão Singular que julgou a Prestação de Contas de Convênio, suprimindo os itens II e III, quanto à multa, e mantendo-se inalterados os demais termos do julgado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela

procedência do **pedido de revisão** proposto pela Sra. **Maria Nilene Badeca da Costa**, com fundamento no art. 73, I, “b”, da LCE n. 160/2012, e nos termos do § 3º do citado dispositivo legal, recebendo o recurso ordinário para reformar parcialmente a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 3634/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 9148/2015, que julgou a Prestação de Contas de Convênio n. 15.656/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Aquidauana/MS, suprimindo os itens II e III, e mantendo-se inalterados os demais termos do julgado.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com o não recebimento do recurso ordinário interposto contra a Decisão Singular DSG-G.JRPC-3634/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 9148/2015, que julgou a Prestação de Contas do Convênio n. 15.656/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Aquidauana, a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado e ordenadora de despesas, à época, propôs o presente pedido de revisão, nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O não recebimento do recurso ordinário pela presidência desta Corte de Contas se deu por ter sido considerado intempestivo, razão pela qual foi proposto o presente pedido, pretendendo a sua procedência, para que seja conhecido e dado provimento àquela peça recursal, por conseguinte, reformando a decisão recorrida sem aplicação de multa.

A deliberação guerreada julgou regular a prestação de contas de convênio examinada, porém, aplicou à ordenadora de despesas, ora requerente, multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, devido à remessa intempestiva.

No exercício do juízo de admissibilidade conferido ao presidente desta Corte de Contas, foi exarado o Despacho DSP - GAB.PRES. – 13407/2019 admitindo o presente pedido de revisão, de acordo com o art. 73 da citada LCE n. 160/2012, e o distribuindo a esta relatoria, nos termos do art. 175 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Esta relatoria, por meio do Despacho DSP - G.ODJ - 15846/2019, e com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do RITC/MS, concedeu, liminarmente, efeito suspensivo ao presente pedido.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) na Análise ANA - DFE - 7276/2019 concluiu que o pedido de revisão merece ser conhecido e julgado procedente, para modificar a decisão singular recorrida, a fim de excluir a aplicação da multa arbitrada à recorrente.

No mesmo sentido, a 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 18160/2019, opinando pelo conhecimento do pedido de revisão, dando provimento à súplica em apreço, para proceder a reforma da decisão singular recorrida, no intuito de afastar a multa aplicada à recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Por ocasião do não recebimento do recurso ordinário interposto pela requerente, a presidência desta Corte assim despachou por entender que a peça recursal se apresentou intempestivamente.

A decisão singular que se pretende reformar, da mesma forma, considerou intempestivo o envio dos documentos comprobatórios a serem examinados naqueles autos, resultando na aplicação de multa ao jurisdicionado.

A requerente alega, em apertada síntese, que a correspondência relativa à intimação da decisão singular recorrida não foi recebida pela peticionária, acarretando na intempestividade que fundamentou o não recebimento do recurso ordinário pela presidência desta Colenda Corte.

Quanto à multa recorrida, a requerente argumenta que o município conveniado foi oficiado pela Secretaria Estadual de Educação para apresentar documentos faltantes e indispensáveis à Prestação de Contas do Convênio, entretanto, o mesmo manteve-se inerte por vários anos, razão pela qual teria ocorrido o atraso na prestação de contas perante este Tribunal.

Compulsando os autos dos processos a que este se refere e os argumentos ora apresentados, verifica-se a procedência dos mesmos em ambos os casos apresentados.

A intimação da decisão singular que motivou o recurso ordinário, de fato, não foi recebida pessoalmente pela interessada, o que a torna nula e, consequentemente, impossibilita a contagem do prazo para interposição da peça recursal.

Quanto à multa aplicada à requerente no julgamento da referida prestação de contas, além da regularidade do convênio, as razões apresentadas no recurso ordinário são suficientes para elidir os fundamentos da aplicação de multa na decisão singular, que deve ser parcialmente reformada, deixando de impor sanção pecuniária à ordenadora de despesas à época.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **procedência** do pedido de revisão proposto pela Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, com fundamento no art. 73, I, “b”, da LCE n. 160/2012, e nos termos do § 3º do citado dispositivo legal, recebendo o recurso ordinário para reformar par-

cialmente a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 3634/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 9148/2015, que julgou a Prestação de Contas de Convênio n. 15.656/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Aquidauana/MS, suprimindo os itens II e III, e mantendo-se inalterados os demais termos do julgado;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/dssm